



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 138 /2021
90ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15/12/2021
PROCESSO Nº 1/116/2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201918454
RECORRENTE: ZL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO – NÃO UTILIZAÇÃO DO
MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.**

1. Acusação de não utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo Decreto n.º 31.922, de 2016, pelo qual a empresa estava obrigada a fazer o uso por força no disposto no artigo 6º, inciso I, do referido Decreto e artigo 1º da Instrução Normativa nº 10, de 31/01/2017.
2. Dispositivos infringidos: art. 1º da IN 10/2017 e arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016.
3. Penalidade imposta no art. 123, VII, 'Q' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.
4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, confirmando-se a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.
5. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o parecer da assessoria tributária e manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO AQUISIÇÃO DE
MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.**

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a falta de comprovação da aquisição do módulo fiscal eletrônico – MFE no prazo legal.

Em seu relato, o agente atuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: “DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. A EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO, MOTIVO O QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Apontada infringência ao art. 1º da IN 10/2017 e aos arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, VII, ‘Q’ da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

ICMS	-
Multa	6.391,08
TOTAL	6.391,08

Anexados ao auto de infração se encontram: Mandado de Ação Fiscal nº. 2019.09048 (fl. 03); Termo de Intimação nº. 2019.10793 (fl. 04); Termo de Intimação nº. 2018.10805 (fl. 05); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2019.18612 (fl. 06); AR (fl. 07/08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.11708 (fl. 21).

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 13 a 20), alegando:

1. Preliminar de nulidade em razão de não ter recebido o Ato Designatório e nem o Termo de Retenção do ECF, violando o disposto no art. 828 do Decreto nº. 24.569/97;
2. Preliminar de nulidade em razão da falta de comprovação de elementos imprescindíveis a sua confirmação e por cerceamento ao direito de defesa, vez que já havia cientificado à fiscalização que teria efetuado o pedido do equipamento e estava aguardando o envio pelo fornecedor.

O julgamento de Primeira Instância (fls. 30 a 35) decidiu pela procedência do auto de infração, em decisão assim ementada:

EMENTA: NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo Decreto nº. 31.922, de 11.04.2016, o qual estava a empresa obrigada a fazer uso por força do disposto no artigo 6º, inciso I, do referido Decreto e artigo 1º da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. Infringência aos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº. 27/2016. Em razão de falta de atendimento aos dispositivos citados fica o contribuinte penalizado com a sanção prevista no art. 123, inciso VII, alínea “q” da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/2017. Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

A Julgadora de 1ª Instância afastou as preliminares arguidas. Primeiramente, em razão do relato do auto de infração ser bastante claro e preciso, não deixando margem para alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Relativo ao ato ser nulo em razão de que não recebeu o ato designatório e nem o termo de retenção do ECF, esclareceu que tais questionamentos são decorrentes de fatos diversos ao discutido no presente auto de infração.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpõe Recurso Ordinário, alegando:

1. Manifestou por escrito e expressamente, o seu interesse em realizar a transação tributária de que trata a Lei nº. 17.162/2019, que institui o Programa “PGE Dialoga”. Elaborada com arrimo nos artigos 156 e 171 do CTN, referido programa dispõe sobre a possibilidade do fisco estadual e contribuintes, através da PGE, negociarem redução de penalidades, prazo e forma de pagamento do crédito tributário;
2. Passados mais de 12 meses e a PGE ainda não respondeu o requerimento;
3. Requer a suspensão do presente feito, mantendo-o suspenso até que a PGE manifeste sobre o deferimento ou não do pedido de instauração do procedimento de mediação tributária.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer nº. 124/2021 (fls. 48 a 49), opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de procedência.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de comprovação no prazo legal da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico - MFE, conforme determinação do Decreto n.º 31.922/2016 e IN n.º 10/2017.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Sem preliminares, passamos direito ao mérito.

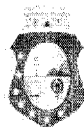
Inicialmente destacamos que sendo o ICMS um tributo altamente complexo necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante às suas formalidades. Dessa forma, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição constante no art. 113, §2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

Assim, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente. Ademais, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

No presente auto, a conduta tipificada é uma formalidade que não foi observada pela autuada, em que houve o descumprimento de um dever jurídico, cominando, portanto, com uma sanção.

Tal formalidade, qual seja o uso do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), foi determinada pela Secretaria da Fazenda a partir da edição do Decreto n.º 31.922/2016, o qual instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico, nos termos do Ajuste Sinief n.º 11, de 2010.

Por sua vez a Instrução Normativa n.º 27/2016, que regulamenta a obrigação contida no Decreto n.º 31.922/2016, a qual dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e/SAT) por meio de Módulos Fiscais Eletrônicos, da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

bem como sobre a obrigatoriedade de emissão - e nos termos do art. 2º, em atendimento ao disposto no art. 15 do referido Decreto, previu que antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deveria ativar o MFE.

A obrigatoriedade da utilização do Módulo Fiscal Eletrônico para o contribuinte autuado está prevista no inciso I do art. 6º do Decreto nº 31.922/2016. E a data estipulada para início da aquisição e ativação do equipamento foi determinada pela Instrução Normativa 10/2017.

Com efeito, o fisco estadual, ao editar a instrução normativa n.º 10, de 01/02/2017, dispôs sobre a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal eletrônico (CF-e) por meio de módulo fiscal eletrônico (MFE) e da nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), constando o seguinte:

Art. 1.º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

III - de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

u) 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios do vestuário;

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte ao desobedecer a legislação que obrigava a mesma adquirir o equipamento MFE para emissão do CF-e em suas operações de vendas. Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto na IN 10/2017 e no Decreto n.º 31.922/2016, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista no art. 123, Inciso VII, alínea "q", da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017.

Por fim, no que se refere ao pedido para participação de transação tributária de que trata a Lei n.º 17.162/2019, que institui o Programa "PGE Dialoga", não tem como ser atendido, pois tal transação só poderia ocorrer a partir da existência de crédito consolidado, inscrito na Dívida Ativa do Estado, não sendo nessa fase do processo, haja vista que ainda encontra-se em julgamento a conduta realizada pelo contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, não resta outra alternativa a não ser afastar todos os argumentos recursais, já que a Recorrente não trouxe em seu recurso elementos concretos que pudessem afastar as conclusões do agente fiscal, deixando de desincumbir-se do ônus de provas a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)

ICMS	-
Multa	6.391,08
TOTAL	6.391,08

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/116/2020 – Auto de Infração: 1/201918454. Recorrente: ZL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de 28/04/2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.05.05 14:05:40 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

WANDER ARAUJO
DE MAGALHAES
UCHOA

Assinado digitalmente por WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA
DN: C=BR, CN=WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA, OU=Assinatura Tipo A1
OUTRO ASSINADO, CN=WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA
Raiz: Eu sou o autor deste documento
Localização: a caminho de assinatura
Data: 2022.04.28 12:30:29
Tipo PDF: Relato: 1.1.2.1

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO